



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 13-04.2016.6.21.0112

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PORTO ALEGRE/RS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: OS MESMOS

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral Substituto firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L**

interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PORTO ALEGRE/RS, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 10 de abril de 2019.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

EMÉRITOS JULGADORES

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 13-04.2016.6.21.0112

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PORTO ALEGRE/RS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: OS MESMOS

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

CONTRARRAZÕES A RECURSO ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PORTO ALEGRE/RS (fls. 477-492) em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 460-467), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e deu parcial provimento ao recurso do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT PDT DE PORTO ALEGRE/RS, apenas para reduzir o período de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para sete (07) meses.

O acórdão que julgou o recurso eleitoral restou assim ementado:

RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. CARGOS DEMISSÍVEIS AD



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NUTUM. EXCLUÍDOS OS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. FONTES LÍCITAS. ESCLARECIDA DESPESA COM LOCAÇÃO DE ESPAÇO. NÃO COMPROVADOS OS GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMBUSTÍVEIS E ÓLEOS. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAL PARA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. READEQUAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AGREMIÇÃO.

1. Recebimento de doações procedentes de autoridades públicas, em afronta ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Recursos provenientes de agentes públicos ocupantes de cargos de chefia ou direção, de livre nomeação e exoneração. Irregularidade que representa 60,64% das receitas auferidas no exercício. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, consideradas fontes lícitas segundo o atual entendimento desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Comprovada a despesa com a locação de espaço para evento, ainda que ausente nota fiscal. Débito identificado por extrato bancário e por recibo, consoante autoriza o art. 18, § 1º, incs. I e III, da Resolução TSE n. 23.432/14, pelo qual a comprovação do gasto pode ser realizada por qualquer meio idôneo de prova.

3. Não esclarecidas, no entanto, as despesas adimplidas com recursos do Fundo Partidário, em combustíveis, óleos e lubrificantes, e com a produção e montagem de feiras, em descumprimento aos arts. 17 e 18 da mencionada resolução.

4. Não demonstrada a aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres, na forma exigida pelo art. 22 da Resolução TSE n. 23.432/14 e art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/95. Ausência de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade legal, como exigido pela norma.

5. Sancionamento. Mantido o recolhimento ao Tesouro Nacional. Readequação da pena de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário para sete meses.

Desprovimento do apelo do Ministério Público Eleitoral. Parcial provimento ao recurso do partido.

A agremiação, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral, com fulcro, supostamente, no art. 121, § 4º, inciso I e II, da CF/88 e art. 276, inciso I, alínea “a” e “b”, do Código Eleitoral, por suposta violação a dispositivos constitucionais e legais, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 31, inciso V – incluído pela Lei nº 13.488/2017-, e 39, ambos da Lei nº 9.096/95, uma vez que o partido comprovou as despesas realizadas e as doações recebidas, tendo advindo essas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apenas de filiados, o que sustenta ser plenamente possível consoante o disposto nos artigos mencionados como violados, não podendo, portanto, serem consideradas como oriundas de fontes vedadas. Alega, ainda, a possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017 porquanto mais benéfica, nos termos do entendimento do TSE. Requer, ao final, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão e sejam aprovadas as contas em análise, com ou sem ressalvas.

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 495-497), tendo sido interposto agravo (fls. 504-525).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** deficiente de fundamentação – ausência de insurgência específica aos fundamentos da decisão recorrida, aos dispositivos de lei violados e/ou de demonstração de dissídio jurisprudencial; **b)** demanda reexame do painel fático probatório; e **c)** existente entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida.

a) Da deficiência de fundamentação – ausência de insurgência específica aos fundamentos da decisão recorrida, aos dispositivos de lei violados e/ou de demonstração de dissídio jurisprudencial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Compulsando-se o recurso especial, observa-se que o mesmo deixou de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida, tendo meramente sido reproduzido o recurso eleitoral anteriormente interposto (fls. 320-339).

Além disso, percebe-se que houve mera menção aos artigos de lei que, no entendimento do recorrente, teriam sido infringidos pela decisão recorrida – art. 31, inciso V – incluído pela Lei nº 13.488/2017-, e 39, ambos da Lei nº 9.096/95-, e que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o precedente paradigma - RESPE nº 5199363 do TSE- , não demonstrando a similitude fática e a divergência jurídica entre eles.

Tais circunstâncias atraem a incidência da Súmula nº 284 do STF e da Súmula nº 26 do TSE, que assim dispõem:

Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula nº 26 do TSE: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Além disso, é assente a ideia de que a demonstração do dissídio não se contenta com meras transcrições de ementas, como é o caso.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CARGO DIREÇÃO E CHEFIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante assentado na decisão agravada, não se conhece de recurso especial por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, de minha relatoria, DJe de 10.8.2018).

2. O TRE/MG, instância exauriente na análise do acervo fático-probatório dos autos, desaprovou as contas da agremiação, porquanto o recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos de direção e chefia com função de autoridade é vedado pela Lei dos Partidos Políticos, segundo a redação original do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, aplicável ao caso vertente, por força do princípio do tempus regit actum.

3. Rediscutir tal entendimento exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

4. No tocante ao pedido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, reitero que a matéria não foi devidamente prequestionada, uma vez que sequer foi apontada nas razões do recurso especial - omissão do Tribunal de origem nesse sentido -, o que atraiu a Súmula nº 72/TSE.

5. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravo de Instrumento nº 979, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 28/03/2019, Página 20) (grifado).

Por essa razão, o recurso não deve ser conhecido.

b) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório – aplicação das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE

O recorrente pretende a reforma do acórdão, alegando a necessidade de aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017, uma vez que as doações teriam advindo apenas de filiados.

Ocorre que, para aferir se os contribuintes que realizaram doações à agremiação em 2015 eram, de fato, filiados, faz-se necessário proceder ao reexame probatório, vez que tal fato não restou consignado no acórdão irrisignado, uma vez que o TRE-RS logo afastou a possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017 e enquadrou os doadores no conceito de autoridade. Veja-se a ementa:

RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM. EXCLUÍDOS OS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. FONTES LÍCITAS. ESCLARECIDA DESPESA COM LOCAÇÃO DE ESPAÇO. NÃO COMPROVADOS OS GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMBUSTÍVEIS E ÓLEOS. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAL PARA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. READEQUAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AGREMIAÇÃO.

1. Recebimento de doações procedentes de autoridades públicas, em afronta ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Recursos provenientes de agentes públicos ocupantes de cargos de chefia ou direção, de livre nomeação e exoneração. Irregularidade que representa 60,64% das receitas auferidas no exercício. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, consideradas fontes lícitas segundo o atual entendimento desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral. (...)

Desprovimento do apelo do Ministério Público Eleitoral. Parcial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

provimento ao recurso do partido. (grifado).

Nesta medida, o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, o recurso especial – por se apoiar em fundamento que requer o reexame de provas – torna-se inadmissível, porque as instâncias superiores não servem para reanalisar provas, mas apenas para debater matéria de direito, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: **Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.**

Súmula 7 do STJ: **A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**

Súmula 24 do TSE: **Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.**

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CARGO DIREÇÃO E CHEFIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante assentado na decisão agravada, não se conhece de recurso especial por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, de minha relatoria, DJe de 10.8.2018).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. O TRE/MG, instância exauriente na análise do acervo fático-probatório dos autos, desaprovou as contas da agremiação, porquanto o recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos de direção e chefia com função de autoridade é vedado pela Lei dos Partidos Políticos, segundo a redação original do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, aplicável ao caso vertente, por força do princípio do tempus regit actum.

3. **Rediscutir tal entendimento exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmula no 24/TSE).**

4. No tocante ao pedido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, reitero que a matéria não foi devidamente prequestionada, uma vez que sequer foi apontada nas razões do recurso especial - omissão do Tribunal de origem nesse sentido -, o que atraiu a Súmula nº 72/TSE.

5. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 979, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 28/03/2019, Página 20) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INCORREÇÕES NOS REGISTROS CONTÁBEIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E ÓBICE À FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. As contas anuais dos partidos políticos cujas falhas detectadas obstaculizem o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

2. **O Tribunal de origem, analisando o arcabouço fático-probatório, assim se pronunciou acerca das irregularidades identificadas na prestação de contas (fls. 2.958):** "No caso em tela, segundo apurou a Secretaria de Controle Interno deste E. Tribunal Regional Eleitoral, as contas apresentadas possuem vícios que não foram sanados, não obstante ter sido oportunizada ao partido sua regularização.

Nos termos do mais recente parecer técnico (fls. 2.923/2.925), remanesceram as seguintes irregularidades:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1.8 Deixou de apresentar os extratos bancários referentes às contas mantidas no Banco Santander de nº 422000000001, nº 448000000001, nº 423000000001 e nº 880007476 (investimento), constatadas pelo sistema CCS - BACEN, em infração ao disposto no art. 14, inciso II, 'n', da Resolução TSE nº 21.841/04;

1.12 Lançou em 'obrigações a pagar' ajustes de exercícios anteriores, no que tange a saldos remanescentes da Previdência Social/ INSS - R\$ 549,11, do IR na Fonte - R\$ 5.425,89 e do ISS na Fonte - R\$ 1.066,09, em infração aos Princípios Contábeis da Competência e Oportunidade e ao art. 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/04;

1.14 Recebeu e utilizou recursos de fonte vedada - 'Auto Viação São Luiz Ltda' - no valor de R\$ 20.000,00. Infração ao artigo 5º da Resolução TSE nº 21.841/04;

1.19 Registrou e quitou despesa com 'Serviços Administrativos e Cooperados', no valor de R\$ 19.500,00 com nota fiscal emitida em exercício anterior ao em tela, em desacordo com o Princípio Contábil da Competência e com o artigo 9º da Resolução CFC nº 1.282/10".

No ponto, realço que, para modificar o entendimento da Corte Regional - de que as falhas detectadas, especialmente no que se refere à utilização de recursos de fonte vedada, comprometeram a confiabilidade das contas do partido -, seria necessário o reexame de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso especial, conforme dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente incidem quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24392, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/02/2018, Página 280) (grifado).

Logo, mais uma vez, não merece ser conhecido o recurso.

c) Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida – aplicação das Súmulas nºs 83 do STJ e 30 do TSE

O acórdão recorrido observou o entendimento consolidado do TSE no sentido de que “a legislação que regula a prestação de contas é aquela que vigorava na data em que apresentada a contabilidade, por força do princípio da anualidade eleitoral, da isonomia, do *tempus regit actum*, e das regras que disciplinam o conflito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de leis no tempo”¹, bem como no específico de que a Lei nº 13.488/2017 não se aplica retroativamente. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DOAÇÃO. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. NORMA DO ART. 31, II, DA LEI 9.096/95, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional Eleitoral reformou a decisão do juiz de primeiro grau que desaprovou as contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, em virtude do recebimento de doações provenientes de vereadores, os quais, segundo o magistrado eleitoral, seriam fontes vedadas por estarem inseridos no conceito de "autoridades públicas", a que aludia o inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95, vigente à época dos fatos.

2. Na redação original da norma, o referido dispositivo estabelecia a proibição do recebimento pelas agremiações partidárias de recursos provenientes de "autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38".

3. **Em 6.10.2017, foi publicada a Lei 13.488, que suprimiu o termo "autoridades" do inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95.**

4. A norma inculpada no inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95 foi objeto da ADI 5494, proposta pelo Partido da República, na qual se arguiu a inconstitucionalidade do termo "autoridade", para fins do recebimento pelos partidos políticos de contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, de qualquer natureza. Diante da alteração legislativa posterior, que excluiu o termo que motivou a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, a ADI 5494 foi extinta sem resolução do mérito, por perda de objeto, com base nos arts. 485, VI, do CPC e 21, IX, do RISTF, em decisão monocrática publicada em 14.6.2018.

5. **Considerando tratar-se de direito material de natureza não penal e observando-se o princípio da irretroatividade, o dispositivo legal deve ser aplicado aos fatos ocorridos durante a sua vigência, segundo o princípio tempus regit actum, à luz do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.**

6. Em várias oportunidades, este Tribunal, ao analisar a *mens legis* do art. 31, II, da Lei 9.096/95, manifestou-se no sentido de vincular a vedação legal disposta no referido dispositivo aos critérios voltados ao interesse público, notadamente aos princípios constitucionais da Administração Pública atinentes à legalidade, moralidade e impessoalidade.

7. Esta Corte, procedendo à interpretação do art. 31, II, da Lei 9.096/95, na sua redação original, firmou o entendimento de que os

¹ Precedente TSE: ED-ED-PC 96183/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016. Outros precedentes do TSE no mesmo sentido: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ocupantes de cargos em comissão que exerçam funções de chefia ou direção não poderiam realizar doação às agremiações, para se evitar a utilização de cargos públicos como moeda de troca ou que os recursos públicos recebidos por tais agentes a título de remuneração fossem direcionados para financiar os partidos políticos, de forma indireta. Precedentes.

8. A vedação imposta pela norma, ao proibir doações feitas por autoridades públicas, teve o objetivo de obstar a partidização da administração pública e de manter a preservação do interesse público contra eventuais abusos.

9. Tal entendimento não se aplica aos detentores de mandato eletivo, que são eleitos de acordo com a vontade popular e estão sujeitos à perda do cargo somente nas hipóteses restritas previstas em lei, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. **Diante da ausência de afronta ao inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95, vigente à época dos fatos**, deve ser mantido o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que aprovou a prestação de contas do partido, inicialmente desaprovadas unicamente em razão do recebimento de doações advindas de vereadores.

Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2018) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 09 (NOVE) MESES. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. REITERAÇÃO. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015. IRRETROATIVIDADE. VALOR DO REPASSE DA ÉPOCA DOS FATOS. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/RN, pelo qual desaprovadas as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2012 e determinada a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de nove meses, bem como a devolução da quantia de R\$ 39.040,80, interpôs recurso especial o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) Estadual.

2. Negado seguimento ao recurso especial sob os fundamentos de que: (i) não prequestionada a tese acerca da aplicação da sanção de suspensão, considerado o valor do repasse da época dos fatos e não dos dias atuais, aplicável a Súmula nº 72/TSE; (ii) as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.165/2015 incidem apenas nas prestações de contas relativas aos exercícios financeiros de 2016 e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

seguintes; (iii) assentada pelo TRE/RN a gravidade da irregularidade e o comprometimento das contas, compreensão em sentido diverso ensejaria o reexame da matéria fática, procedimento vedado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE; e (iv) nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para redução da sanção imposta, constatada a gravidade das irregularidades e o comprometimento da fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Aplicação da Súmula nº 30/TSE.

Do agravo regimental

3. Assentada pela Corte de origem a gravidade das irregularidades constatadas recebimento de recursos de origem não identificada; ausência de documentos comprobatórios de distintos pagamentos realizados pela agremiação; utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas e condenações judiciais por danos morais; comprovantes datados de 2013 para ratificar gastos realizados em 2012, que perfazem o montante de R\$ 38.040,80, equivalente a 2,94% dos recursos arrecadados (R\$ 2.934.695,74), comprometido o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, a justificar a desaprovação das contas. Aplicação da Súmula nº 24/TSE.

4. Nos termos da jurisprudência desta Casa, "apesar de os valores, em termos absolutos, representarem um pequeno montante em relação ao total de recursos recebidos do Fundo Partidário, a gravidade da irregularidade e a reiteração da conduta são suficientes para comprometer a transparência das contas" (PC nº 22997/DF, Rel. Min. Tarcísio Viera de Carvalho Neto, DJe de 18.04.2018).

5. Consoante entendimento deste Tribunal Superior, afastada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na Prestação de Contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

6. Não há falar na aplicação retroativa da Lei nº 13.165/2015, porquanto, a teor da jurisprudência desta Casa, a nova modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes.

7. Consabido não estar o julgador obrigado ao exame de todas as questões suscitadas pelas partes, quando suficientes os fundamentos que ensejaram a decisão.

8. O Tribunal a quo não solveu a controvérsia à luz dos aspectos veiculados nas razões do recurso especial eleitoral aplicação da sanção de suspensão considerado o valor do repasse da época dos fatos e não dos dias atuais, tampouco suscitada a matéria nos embargos de declaração opostos. Reafirmo a aplicação da Súmula nº 72/TSE.

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Especial Eleitoral nº 5970, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 23/08/2018, Página 4849) (grifado).

Nos termos da Súmula nº 30 do TSE, **“não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”**.

No mesmo sentido, é o enunciado nº 83 do STJ: **“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”**.

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Portanto, diante das preliminares acima, o Ministério Público Eleitoral requer a não admissão do recurso especial.

II – MÉRITO

Caso admitido o recurso, o que realmente não se espera, o mesmo não deve ser provido pelas razões que se passa a expor.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 31, inciso V – incluído pela Lei nº 13.488/2017-, e 39, ambos da Lei nº 9.096/95, uma vez que o partido comprovou as despesas realizadas e as doações recebidas, tendo advindo essas apenas de filiados, o que sustenta ser plenamente possível consoante o disposto nos artigos mencionados como violados, não podendo, portanto, serem consideradas como oriundas de fontes vedadas. Alega, ainda, a possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017 porquanto mais benéfica, nos termos do entendimento do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, conforme destacado na análise da inadmissibilidade do recurso especial, **não há se falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017**, uma vez ser **pacífico o entendimento de as prestações de contas serem regidas pela lei vigente à época dos fatos**² – *tempus regit actum*-, além de **ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica** – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, já se posicionou o TSE, nos termos do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DOAÇÃO. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. NORMA DO ART. 31, II, DA LEI 9.096/95, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional Eleitoral reformou a decisão do juiz de primeiro grau que desaprovou as contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, em virtude do recebimento de doações provenientes de vereadores, os quais, segundo o magistrado eleitoral, seriam fontes vedadas por estarem inseridos no conceito de "autoridades públicas", a que aludia o inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95, vigente à época dos fatos.

2. Na redação original da norma, o referido dispositivo estabelecia a proibição do recebimento pelas agremiações partidárias de recursos provenientes de "autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38".

3. **Em 6.10.2017, foi publicada a Lei 13.488, que suprimiu o termo "autoridades" do inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95.**

4. A norma insculpida no inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95 foi objeto da ADI 5494, proposta pelo Partido da República, na qual se arguiu a inconstitucionalidade do termo "autoridade", para fins do recebimento pelos partidos políticos de contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, de qualquer natureza. Diante da alteração legislativa posterior, que excluiu o termo que motivou a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, a ADI 5494 foi extinta sem resolução do mérito, por perda de objeto, com base nos arts. 485, VI,

² Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do CPC e 21, IX, do RISTF, em decisão monocrática publicada em 14.6.2018.

5. Considerando tratar-se de direito material de natureza não penal e observando-se o princípio da irretroatividade, o dispositivo legal deve ser aplicado aos fatos ocorridos durante a sua vigência, segundo o princípio tempus regit actum, à luz do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. Em várias oportunidades, este Tribunal, ao analisar a *mens legis* do art. 31, II, da Lei 9.096/95, manifestou-se no sentido de vincular a vedação legal disposta no referido dispositivo aos critérios voltados ao interesse público, notadamente aos princípios constitucionais da Administração Pública atinentes à legalidade, moralidade e impessoalidade.

7. Esta Corte, procedendo à interpretação do art. 31, II, da Lei 9.096/95, na sua redação original, firmou o entendimento de que os ocupantes de cargos em comissão que exerçam funções de chefia ou direção não poderiam realizar doação às agremiações, para se evitar a utilização de cargos públicos como moeda de troca ou que os recursos públicos recebidos por tais agentes a título de remuneração fossem direcionados para financiar os partidos políticos, de forma indireta. Precedentes.

8. A vedação imposta pela norma, ao proibir doações feitas por autoridades públicas, teve o objetivo de obstar a partidização da administração pública e de manter a preservação do interesse público contra eventuais abusos.

9. Tal entendimento não se aplica aos detentores de mandato eletivo, que são eleitos de acordo com a vontade popular e estão sujeitos à perda do cargo somente nas hipóteses restritas previstas em lei, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. Diante da ausência de afronta ao inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95, vigente à época dos fatos, deve ser mantido o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que aprovou a prestação de contas do partido, inicialmente desaprovadas unicamente em razão do recebimento de doações advindas de vereadores.

Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2018) (grifado).

Impõe-se transcrever trechos do referido julgado porquanto muito bem analisou, em caso idêntico, a matéria ora discutida:

(...) A redação original do art. 31, II, da Lei 9.096/95 estabelecia a proibição do recebimento pelas agremiações partidárias de recursos de "autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após a alteração legislativa, o art. 31 da Lei 9096/95 passou a ser assim redigido:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - entidade de classe ou sindical.

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[Grifo nosso.]

Com efeito, de acordo com a atual legislação, não mais subsiste a proibição de doação feita por "autoridades" a partidos políticos.

Tendo em vista que a alteração legislativa que excluiu a vedação legal motivadora da interposição do presente recurso ocorreu após os fatos objeto dos autos, cumpre inicialmente analisar qual o dispositivo legal incidente a espécie, considerados os princípios atinentes a aplicação da lei no tempo.

Como e cediço, a irretroatividade legal constitui princípio geral de direito, segundo o qual as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro, ou seja, para reger situações que se apresentem a partir do momento em que a norma entra em vigor, só podendo surtir efeitos retroativos quando a própria lei assim estabeleça ou no caso de norma penal mais benéfica, a qual deve ser aplicada retroativamente em favor do réu.

Os autos tratam da prestação de contas referentes ao exercício de 2016, portanto, a doação ocorreu ainda na vigência da norma que proibia o recebimento pelos partidos políticos de doações feitas por "autoridades" públicas, entre as quais, segundo o Ministério Público, se incluíam os detentores de mandato eletivo.

Portanto, considerando tratar-se de norma de direito material e de natureza não penal e observando-se o princípio da irretroatividade, a norma deve ser aplicada aos fatos ocorridos durante a sua vigência, segundo o princípio *tempus regit actum*, a luz do art. 60 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido é o atual entendimento desta Corte, especialmente firmado nos casos da imposição de multa por doação para campanha eleitoral feita por pessoa jurídica, cujos fatos ocorreram durante a vigência do art. 81 da Lei 9.504/97 - que depois fora revogado e declarado inconstitucional pelo STF.

Acerca da possível retroatividade da lei em matéria não penal, no âmbito do direito eleitoral, este Tribunal decidiu ser **"impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, porque não ha lei mais benéfica que permita - sem nenhum limite ou sanção - as doações realizadas pelas pessoas jurídicas"** (AI 145-63, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.2.2017).

Tal posicionamento tem sido reiteradamente manifestado por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: REspe 43-10, rel. Mm. Rosa Weber, DJe de 8.11.2017; REspe 41-36, rel. Mm. Herman Benjamin, DJe de 27.11.2017; AI 28-43, rel. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.10.2017.

Ainda a respeito da irretroatividade legal, este Tribunal decidiu que **"as mudanças introduzidas pela Lei 13.165/2015 ao art. 37 da Lei 9.096/195 - em especial a retirada de suspensão de cotas do Fundo Partidário - são regras de direito material e não se aplicam as prestações de contas partidárias de exercícios anteriores, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica"** (REspe 68-50, rel. Mm. Herman Benjamin, DJe de 15.6.2018).

Portanto, incide na espécie a norma insculpida no inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95, vigente a época dos fatos, que proibia o recebimento pelos partidos políticos de doação de qualquer natureza proveniente de "autoridades". (...) (grifado).

Correto, portanto, o entendimento proferido no acórdão do TRE-RS (fls. 460-467), devendo ser o mesmo mantido na íntegra.

Aliás, quanto à irretroatividade da Lei nº 13.488/17, já havia se posicionado reiteradas vezes a Corte Regional, consoante depreende-se das ementas abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

COMPROVAÇÃO NA APLICAÇÃO E NO GASTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA DIRETÓRIO MUNICIPAL NA VIGÊNCIA DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Ausência de comprovação na aplicação e no gasto de verbas oriundas do Fundo Partidário. Transferência de recursos do Fundo Partidário para o diretório municipal na época em que o recebimento de novas quotas encontrava-se suspenso por força de decisão proferida por este Tribunal. Irregularidade no procedimento para a utilização de recursos do Fundo Partidário, em afronta ao art. 4º, caput, e ao art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/04. Recebimento de doações de fontes vedadas advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, vinculados à Assembleia Legislativa do Estado e à Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde, todos inseridos no conceito de autoridade pública, desempenhando funções de direção ou chefia: Coordenador-Geral de Bancada, Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete de Líder e Chefe de Seção/Núcleo.

2. Análise das contas com base na legislação vigente à época dos fatos, em prevalência dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Irretroatividade das alterações legislativas introduzidas pelas Leis ns. 13.165/15 e 13.488/17.

3. Falhas que comprometem a regularidade da contabilidade anual do partido, tanto no que se refere aos recursos provenientes do Fundo Partidário quanto aos de natureza diversa, atraindo o juízo de desaprovação das contas.

4. Recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente movimentados do Fundo Partidário e dos originários de fontes vedadas. Suspensão com perda do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

5. Desaprovação.

(TRE-RS, PC nº 9262, Acórdão de 02/04/2018, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 54, Data 04/04/2018, Página 5) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual. A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiada ao partido beneficiário. **Inaplicabilidade ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.**

Na espécie, evidenciado o recebimento de recursos provenientes de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Secretário de Planejamento e de Secretário de Finanças da Prefeitura. Cargos que, por deterem a condição de liderança, de chefia e direção, se enquadram no conceito de autoridade, sendo ilegítimas as contribuições. Irregularidade que atinge 53,48% das receitas do partido. Mantida, assim, a desaprovação das contas e o recolhimento do valor indevido ao Tesouro Nacional. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para cinco meses.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 4239, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 8) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIDO O APELO EM RELAÇÃO AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar. Ausente procuração outorgada pelos dirigentes partidários nos autos. Intimados para regularizarem, o prazo transcorreu *in albis*. Não conhecido o recurso em relação aos mencionados recorrentes.

2. Mérito. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. **A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público, desde que filiada ao partido beneficiário do recurso. Inaplicabilidade ao caso concreto. Posição jurisprudencial consolidada no sentido da incidência da legislação vigente à época dos fatos - tempus regit actum. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.**

Na espécie, evidenciado o recebimento de recursos provenientes de cargos de chefia, de coordenadoria e de diretoria. Todos os cargos em questão, por deterem a condição de liderança, de chefia e direção, se enquadram no conceito de autoridade, sendo ilegítimas as contribuições. Irregularidade que representa percentual superior a 20% das receitas do partido. Mantida, assim, a desaprovação das contas. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para dois meses.

Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3984, ACÓRDÃO de 14/12/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 16) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES PÚBLICAS. ART. 12, INC. XII E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL MANTIDO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO REDIMENSIONADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. **Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Na espécie, a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública - Diretor Administrativo e Coordenadora de Gabinete da Câmara Municipal -, caracterizando o ingresso de recurso de origem proibida. Mantida determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

2. **As alterações introduzidas pela Lei n. 13.488/17 no texto da Lei dos Partidos Políticos, para o fim de considerar legítima a contribuição realizada por filiados, ainda que investidos em cargos públicos com o poder de autoridade, não se aplicam de forma retroativa, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do tempus regit actum.**

3. Considerando que o valor recebido a título de fonte vedada representa 29,65% do total de recursos arrecadados pela agremiação, e com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, o período de suspensão de repasse do fundo partidário deve ser reduzido para o prazo de três meses.

Provimento parcial

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 1922, Acórdão de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2014. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público, desde que filiada ao partido beneficiário do recurso.

Inaplicabilidade ao caso concreto. Posição jurisprudencial consolidada no sentido da incidência da legislação vigente à época dos fatos - tempus regit actum. Prevalência do princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.

Na espécie, evidenciado o recebimento de recursos provenientes de chefe de benefícios, chefes de núcleo, chefes de departamento, secretário adjunto, diretores e chefe de gabinete parlamentar. Todos os cargos em questão, por deterem a condição de liderança, de chefia e direção, se enquadram no conceito de autoridade, sendo ilegítimas as contribuições. Irregularidade que atinge 38,19% das receitas do partido. Mantida, assim, a desaprovação das contas. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses.

Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 1965, Acórdão de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar rejeitada. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 prevê que deverá ser determinada a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa sempre que houver impugnação ou constatação de irregularidade no parecer conclusivo. A integração dos dirigentes na lide é consectário da responsabilização prevista na Lei dos Partidos Políticos. Manutenção dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Ilegitimidade passiva afastada.

2. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiada ao partido beneficiário.

4. Inaplicabilidade ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época dos fatos. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral, em detrimento da aplicação pontual da retroatividade in bonam partem. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.

5. Incontroverso o recebimento de recursos de fontes vedadas, em valor



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

correspondente a 65,79% das receitas do partido, impõe-se a desaprovação das contas. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses. 6. Provimento parcial. (grifado).
(TRE-RS, RE nº 1497, Acórdão de 04/12/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 6) (grifado).

Logo, não há se falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017, razão pela qual, além de ser vedado nesta via recursal, nos termos da Súmula nº 24 do TSE, resta prejudicada a análise da licitude das doações oriundas de filiados porquanto diz respeito à aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017.

Destarte, na eventualidade de ser admitido o recurso especial, merece ser desprovido, pois o acórdão recorrido não violou os dispositivos legais e constitucionais objeto do recurso.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral: requer o **não conhecimento do recurso especial**, ante a deficiência da sua fundamentação, a necessidade de reexame do contexto fático probatório e a existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida; caso conhecido, requer, no mérito, o seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 10 de abril de 2019.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**